

DECISÃO Nº 1930894, DE 15 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25757.555594/2020-21

AIS nº 1924583201 - CVPAF-PE

Autuada: LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A.

A empresa LOG-IN - LOGISTICA INTERMODAL S/A foi autuada em 17/06/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 5º, da Seção II, da Resolução RDC Nº 21, de 28 de março de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Omitir caso de covid-19, isolado em cabine desde o dia 16/05/2020. Preencher declaração marítima de saúde sem comunicação do isolamento, induzindo a autoridade sanitária a emitir livre prática da embarcação sem conhecimento do quadro real de bordo, com isso expondo terceiros ao risco de contaminação, caso do acesso da praticagem, que subiu a bordo da embarcação desconhecendo o quadro de exposição.

[...]

Notificada da autuação em 23/07/2020 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 07/08/2020 (fls. 37/61), alegando, em suma, que não agiu de forma incorreta, pois não havia confirmação de qualquer doença infectocontagiosa que demandasse qualquer alerta por parte da embarcação, conforme laudo médico.

Diz que quando da solicitação de livre prática, o Navio não tinha qualquer caso confirmado ou tripulantes com sintomas de COVID-19, e que sempre adotou todas as cautelas para a preservação, prevenção e tratamentos relacionados ao combate da mesma. Pede aplicação do §2º do art. 30 da Lei nº 6.437, de 1977, em função da pandemia. Menciona que as condutas não causaram prejuízos significativos à saúde pública, que não é reincidente em infrações sanitárias e que não possui agravantes.

Complementa dizendo que, em caso de manutenção da autuação, poderia ser penalizada com advertência, tendo em vista que a infração é de natureza leve, e são aplicáveis as

atenuantes previstas no art. 7º, III e V, da citada Lei, pois é primária e prestou as informações solicitadas. Pede o reconhecimento da inexistência da infração e arquivamento do AIS ou, se não for o caso, aplicação de advertência. Protesta pela produção de provas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/08/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a legislação sanitária brasileira prevê que todo evento de saúde deve ser comunicado à autoridade sanitária com a máxima brevidade, e isso deve ser seguido com extrema rigidez num quadro de Pandemia. Ainda, que a informação sobre pessoa doente a bordo foi omitida e levou a autoridade sanitária a anuir o pedido de livre prática e permitir o embarque e desembarque na embarcação, o que trouxe riscos ao acesso da pessoa da praticagem a bordo. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64/70).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13, 23/28 e 31/32, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com o art. 5º do Anexo da Resolução RDC nº 21, de 2008, "Em caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meio de transporte é obrigatória à comunicação imediata à autoridade sanitária do destino ou escala, pelo meio disponível mais rápido, de forma a garantir a avaliação do risco à saúde pública para aplicação de medidas sanitárias pertinentes."

A mesma Resolução, em seu inciso XV do art. 1º do Anexo I, define evento de saúde pública como sendo a manifestação de uma doença ou agravo ou ocorrência potencialmente patogênica.

Se o tripulante apresentava inflamação de garganta,

dor no corpo e tosse com secreção e foi determinado o seu isolamento em cabine desde o dia 16/05/2020, está claro que o médico de bordo suspeitou de manifestação de uma doença ou agravo à saúde.

Entretanto, **apesar da suspeita**, considerando as anotações do dia 16/05/2020 às fls. 24 ("inflamação de garganta e dores no corpo" e realização do "teste rápido para Covid 19"), do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido de fls. 31 ("necessidade de isolamento") e da Planilha de Atendimento Clínico de fls. 32 ("queixa principal: tosse com secreção"), **nada foi comunicado à Anvisa**, conforme a Declaração Marítima de Saúde de 21/05/2020, de fls. 13.

Portanto, ao avaliar e isolar o tripulante com sintomas de dor de garganta e dores no corpo, mas não comunicar de imediato a suspeita de evento de saúde pública a bordo da embarcação, a Autuada descumpriu a legislação sanitária.

No que se refere ao disposto no §2º do art. 30 da Lei nº 6.437, de 1977, não é aplicável aqui, pois se refere a situações em que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública, que não foi o caso.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

A respeito das atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. Acerca do inciso III, entendo que pode ser beneficiada *in casu*, pois preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção administrativa, o que ocorreu quando a Autuada **encaminhou à Anvisa o parecer médico do navio, conforme e-mail de 23/05/2020 (fls. 51), e quando adotou a medida de isolamento do paciente mesmo quando foi obtido o resultado negativo do teste de COVID-19, a partir de 16/05/2020**. Relativamente ao inciso V, verifica-se ser inaplicável, pois, apesar da Autuada ser primária (certidão de primariedade emitida em 15/06/2022), sua conduta foi classificada como de alto risco.

Cumpra esclarecer quanto à produção de provas no processo administrativo sanitário, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que “somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”. No caso, os documentos juntados pela Autuada não foram capazes de descaracterizar a infração sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Por fim, necessário realizar a exclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, da tipificação da conduta disposta no AIS, pois a autuação não se trata de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, mas de descumprimento da legislação sanitária. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (CNPJ consultado em 14/06/2022 e porte da empresa cadastrado no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA consultado em 15/06/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 15/06/2022) e praticou

conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 70), devendo ser observada ainda a atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei nº 6437, de 1977, conforme exposto anteriormente.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no inciso III do art. 7º da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da mesma Lei.

Assim, no presente caso, para fins de dosimetria da pena, considero o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a atenuante mencionada anteriormente, tendo em vista a medida de isolamento adotada a partir de 16/05/2020, e a comunicação à Anvisa em 23/05/2020, quando obteve o teste positivo para COVID-19.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/06/2022, às 21:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1930894** e o código CRC **2D46228D**.

